



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/018



Agravo de instrumento – recuperação judicial – crédito trabalhista – arrolado no Quadro Geral de Credores – Divergência quanto ao valor – Impugnação da Lei 11.101, de 2005 – Instrumento jurídico hábil – Outros requerimentos – Inadequados para alteração do valor – recurso ao qual se nega provimento.

1. A lista geral de credores não é imune a questionamentos. A discordância do valor dos créditos nela arrolados deve se dar mediante o instrumento jurídico adequado previsto em lei, qual seja, a impugnação.
2. À minguia de impugnação do crédito pela credora, não é dado ao julgador alterar o valor do crédito inscrito e publicado no Quadro Geral de Credores.
3. Impossível obstar o prosseguimento do feito recuperacional, como a designação da assembleia geral de credores, em razão da divergência de crédito apontada pela parte agravante, notadamente quando ela dispõe de instrumento jurídico adequado para resguardar a sua pretensão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.058650-9/018 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): KATIAREGINA MARTINS MAIA - AGRAVADO(A)(S): CREDITORES, ELMO CALCADOS S/A, MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo de instrumento.

DES. MARCELO RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR



Desembargador MARCELO RODRIGUES
RELATOR

V O T O

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Kátia Regina Martins Maia em face da decisão de ordem 1.454 (ID 3283101431), pela qual foram rejeitados os embargos de declaração (ID 3060601621), interpostos pela ora agravante, e mantida a decisão de ordem 1.396 (ID 2999751425), que designou Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar sobre alteração do plano de recuperação judicial de Elmo Calçados S.A. e ainda determinou a expedição de alvará em favor da agravante no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Na decisão agravada constou:

6. No caso sob exame, não constatei quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, ressaltando que o crédito da Embargante foi devidamente arrolado na relação de credores, conforme editais publicados, para pagamento de acordo plano de recuperação judicial.

7. Ademais, conforme informações prestadas pela Administração Judicial (ID 3123571413), o atraso na liberação do numerário para a credora ocorreu pelo fato de ter escolhido prosseguir sua execução na justiça do trabalho, bem como por não ter informado, a tempo e modo, os dados bancários para pagamento.

(...)

9. Após, expeça-se alvará em favor da credora Kátia Regina Martins Maia para levantamento do crédito de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Em suas razões recursais (ordem 1), Kátia Regina Martins Maia aduz que a decisão merece reforma porque foi designada assembleia sem que houvesse pagamento integral dos créditos trabalhistas, que possuem preferência quanto aos demais, notadamente o da agravante que foi lançado em valor inferior ao realmente devido. Consigna que o crédito da agravante apenas foi constituído quando já haviam sido quitados todos os credores trabalhistas. A recorrente não optou por receber seu crédito no juízo trabalhista e, sim, não habilitou seu



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/018

crédito no processo de recuperação judicial porque não haviam sido liquidadas as verbas trabalhistas deferidas no feito em tramitação na Justiça do Trabalho. Se a agravante não tinha conhecimento dos valores devidos, não era possível habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial. Afirma que o valor correto é aquele consoante certidão de habilitação de crédito, R\$110.100,56, atualizados até 30.11.2020, superando, com isso, o valor liberado pelo juízo de R\$60.000,00.

Por derradeiro, requer a reforma da decisão para que seja deferida a retificação dos valores fixados à exequente de R\$60.000,00 para aquele constante na certidão de habilitação de crédito, qual seja, R\$110.100,56, atualizado até 30.11.2020, bem como, seja autorizada a habilitação dos créditos dos peritos e honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da agravante, nos termos da certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo trabalhista. Pugna pelo provimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo.

Ausente o preparo recursal, porquanto requerido o benefício da justiça gratuita.

Pela decisão de ordem 1.609 foi indeferido o efeito suspensivo pelo então relator desembargador Caetano Levi.

Contrarrazões apresentadas (ordem 1.612).

É o relatório.

Inicialmente, considerando o documento de ordem 1.619, informando que a remuneração da agravante é próxima de um salário mínimo, lhe defiro os benefícios da justiça gratuita e a dispense do recolhimento de preparo recursal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge a controvérsia ao correto valor do crédito a ser pago à agravante. Foi arrolado no Quadro Geral de Credores o valor R\$60.000,00 (parcela incontroversa da condenação trabalhista) enquanto a agravante afirma que o valor correto deveria ser aquele apurado, posteriormente, conforme certidão de liquidação na Justiça do Trabalho, ou seja, R\$110.100,56, atualizados até 30.11.2020.

No caso, verifico que após a decisão de ordem 1.396 (ID 2999751425), que designou a Assembleia Geral de Credores, a autora interpôs os primeiros embargos de declaração (ID 3060601621), que foram rejeitados pela decisão de ID 3283101431, em 28.4.2021. Não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/018

satisfeita, interpôs novo recurso de embargos de declaração (ID 3590738047) contra a decisão de ID3283101431 sendo novamente rejeitados os embargos conforme decisão de ID 4587008095, em 14.7.2021.

O juiz entendeu que a via escolhida pela agravante não era adequada quando consignou expressamente:

50. No caso sob exame, não constatei quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Na realidade, analisando os Embargos, vê-se que o Embargante pleiteia a reconsideração da decisão devido mero descontentamento com o seu teor. No entanto, para tal, os Embargos de Declaração não são cabíveis.

51. Além do mais, cumprir destacar que a credora não ajuizou, a tempo e modo, impugnação de crédito, a fim de obter a retificação do crédito arrolado na relação de credores, de modo que prevalece o valor inscrito no QGC.

52. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os Embargos de Declaração, mantendo, em consequência, a decisão como proferida.

Conforme pontuado em suas razões recursais, a agravante discorda do prosseguimento do feito recuperacional com designação de assembleia sem o pagamento do seu crédito na integralidade. Para arrimar seu direito, invoca o art.10º, § 6º da Lei de Recuperação Judicial, que autoriza a retificação do Quadro Geral de Credores homologado, para adequá-lo ao título executivo judicial trabalhista:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Validamente, a lista geral de credores não é imune a questionamentos. Assim, numa análise imediata, seria possível acolhero argumento da agravante de que não tinha como habilitar seu crédito corretamente antes da liquidação dos valores na esfera trabalhista (certidão de ordem 10). Mas, uma vez que esse crédito foi arrolado no Quadro Geral de Credores (documento de ordem 198) – em razão de decisão do STJ no Conflito de Competência determinando o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/018

prosseguimento dos pleitos no juízo recuperacional (ordens 1.157 e 1.611) – e verificado valor inferior ao que a agravante entende devido, teria lugar o procedimento da impugnação, na forma da lei (art. 8º, da Lei 11.101, de 2005). Isso porque, uma vez inscrito o crédito no Quadro Geral de Credores, a discordância do valor deve se dar por meio da impugnação.

Nesse sentido é a doutrina:

Para os créditos que constam da relação, a impugnação é a oportunidade própria para excluí-los ou alterar seu valor ou classificação. (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*, v. 3 – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, pag. 239).

E ainda que não soubesse o valor correto no momento da habilitação e homologação do Quadro Geral de Credores, não se pode olvidar que a lei trouxe solução para as ações em curso, notadamente para as ações trabalhistas, com a reserva de crédito, conforme se extrai do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101, de 2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Nesse sentido é esclarecedora a doutrina:

Neste caso, se o crédito trabalhista e o seu valor já foram reconhecidos pela justiça especializada do trabalho, ele será incluído diretamente no quadro geral de credores. No curso dessas reclamações, o juiz do trabalho pode



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/018

determinar, de ofício ou a requerimento, a reserva de valores que entender devidos. (Obra citada, pág. 252)

Por mais que a agravante defenda incidência no caso do § 6º, do art. 10, da Lei 11.101, de 2005, trata-se de medida adequada para aqueles que não habilitaram seu crédito, conforme se extrai da literalidade a lei. E, no caso, o crédito da recorrente foi arrolado em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), conforme consta do Quadro Geral de Credores de ordem 198. Por todo ângulo, o procedimento da impugnação era a via adequada. Entrementes, a agravante não traz um argumento sequer para justificar o porquê de não ter se valido deste instrumento.

Com isso, escoreito o fundamento jurídico da decisão agravada de inadequação da via eleita, e da mesma forma, o agravo de instrumento não constitui via adequada para retificação do valor do crédito da autora, de modo que deveria ter lançado mão da impugnação de crédito, na forma da Lei 11.101, de 2005 (art. 8º).

Impossível obstar o prosseguimento do feito recuperacional, como a designação da assembleia geral de credores, em razão da divergência de crédito apontada pela agravante, notadamente porque ela dispunha de instrumento jurídico adequado para resguardar a sua pretensão. É o que prescreve o art. 40, da Lei 11.101, de 2005:

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

E no mesmo sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO. JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO. QUADRO GERAL DE CREDITORES. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

I. Nos termos do artigo 40, da Lei nº 11.101/05, não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

II. A retificação do quadro geral de credores é admitida mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial, tendo em vista que as questões passíveis de impugnação judicial contra



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/018

a relação de credores, previstas no artigo 8º, da Lei nº 11.101/05, somente se estabilizam ou consolidam-se após o julgamento do citado instrumento processual, na forma artigo 18, do mesmo diploma legal.

III. Precedentes do Colendo STJ.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.074563-2/001, relator Desembargador Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, julgamento em 23/3/2018, publicação da súmula em 26/3/2018)

Em relação ao pedido de habilitação de terceiros, mais uma vez sem razão a agravante. É que não detém legitimidade para pleitear em nome de terceiros, como pretende ao requerer a habilitação dos créditos dos peritos e honorários advocatícios dos patronos da agravante.

Neste sentido, oportunos os ensinamentos de Marlon Tomazette:

Cada credor deverá fazer a habilitação dos seus créditos, podendo reunir mais de um crédito seu no mesmo pedido. Não se admite que vários credores distintos façam uma única habilitação, ressalvado o caso das debêntures. Neste caso, a habilitação para todos os credores será feita pelo agente fiduciário dos debenturistas (Lei n. 6.404/76 – art. 68, § 3º, d e e). (Obra citada, pág. 234).

À luz destas considerações, **nego provimento** ao recurso, para manter a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela agravante. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade porquanto beneficiária da justiça gratuita.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Negaram provimento ao recurso."